

N.F. Nº - 232339.0074/20-8

NOTIFICADO - BELA LUMI PAULO AFONSO COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO EIRELI

NOTIFICANTE - JOSÉ ERINALDO FRAGA SOARES

ORIGEM - DAT NORTE / INFAS NORDESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.09.2025

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF Nº 0166-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. MEI. OMISSÃO DE RECEITA VIA TEF. AUSÊNCIA DE CÁLCULO DO RBT12. INAPLICABILIDADE DE ALÍQUOTA PROPORCIONAL Notificação Fiscal lavrada contra contribuinte optante pelo Simples Nacional, com apuração de ICMS com base em valores presumidamente omitidos por meio do sistema TEF. Contribuinte formalmente enquadrado como MEI durante parte do período fiscalizado, sem comprovação de exclusão regular do SIMEI. Aplicação de alíquotas proporcionais sem memória de cálculo da Receita Bruta Total acumulada (RBT12), tampouco indicação da faixa ou da parcela a deduzir nos termos da LC de nº 123/2006. Ausência de fundamentação legal para a cobrança proporcional, utilização indevida de metodologia de repartição entre receitas com e sem ST, mesmo diante de declaração zerada de ST nos PGDAS-D. Vício material insanável que compromete a validade do lançamento. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/04/2020** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.983,07 mais multa de 75%, no valor de R\$ 13.487,31, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.247,68 totalizando o montante de R\$ 32.718,06, cujo período de apuração se fez nos meses dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Infração **17.03.16** – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição Financeira e Administradora de Cartões - Sem dolo.

**O Notificante acrescentou** na infração que após analisar os arquivos TEF, PGDAS e relatórios TEF fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito foi possível realizar o cálculo e cruzar, através do AJUDIC, Receitas Declaradas no PGDAS x TEF-Vendas com Cartão de Crédito/Débito, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, foi detectado divergência nessas operações, caracterizando Omissão de Receitas pelas Saídas, com ICMS a recolher nos respectivos anos.

Enquadramento Legal: Artigo 18 e inciso I do art. 26 da Lei Complementar de nº. 123/06 c/c § 4º do art. 4º da Lei de nº 7.014/96. Multa aplicada nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 44, inciso I da Lei Federal de nº. 9.430/96 com redação dada pela Lei de nº. 11.488 de 15/06/2007.

Na peça acusatória **o Notificante descreve os fatos** que se trata de:

*“...após analisar os arquivos TEF, PGDAS e relatórios TEF fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito foi possível realizar o cálculo e cruzar, através do AJUDIC, Receitas Declaradas no PGDAS x TEF-Vendas com Cartão de Crédito/Débito, referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, foi detectado divergência nessas operações, caracterizando Omissão de Receitas pelas Saídas, com ICMS a recolher nos respectivos anos. Diante dos fatos, foram apurados em planilhas, mês a mês, os valores da Omissão de Receitas pelas Saídas, aplicando sobre as receitas os índices de proporcionalidades, esses calculados com base nas Declarações PGDAS do próprio contribuinte. Dessa forma, para constituir o crédito tributário ora apurado lavramos a presente Notificação Fiscal. Fazendo prova perante ao Fisco, em anexo, Relatórios*

*TEF, PGDAS e Planilhas, nas quais se apuram o ICMS a Recolher nos termos da legislação do Simples Nacional e do ICMS, vigentes à época."*

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 28 a 31.), protocolizada no CORAP NORTE/PA SAC IRECE na data de 13/10/2020 (fl. 27).

Em seu arrazoado, a Notificada, no tópico **"Da Notificação Fiscal"**, consignou que tomou ciência da Notificação Fiscal lavrada em 30/04/2020, com ciência em 08/05/2020 via DTE, na qual lhe foi imputada a infração 17.03.16 – “Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões”.

Alegou que, no período de 19/04/2017 a 30/04/2018, encontrava-se enquadrada como Microempreendedora Individual – MEI, razão pela qual não se aplicaria, quanto a esse intervalo, o regime de apuração do ICMS com base nas operações de venda, por possuir regime especial de tributação (SIMEI).

Acrescentou que, mesmo após a transformação em EIRELI a partir de 09/08/2018, o levantamento fiscal realizado apresentava falhas, **destacando que não foram apresentadas as operações diárias individualizadas por meio de cartões de débito e crédito**, indispensáveis à apuração da base de cálculo da infração apontada, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa. Aduziu, ainda, que o Notificante deixou de deduzir, no levantamento, operações referentes a produtos sujeitos à Substituição Tributária/Antecipação Tributária, como lâmpadas elétricas e reatores, o que resultaria em bitributação.

Com base nesses argumentos, citou o art. 18, II e IV, “a”, do RPAF/BA, bem como a Súmula CONSEF nº 01, para requerer: (1) a exclusão do período em que estava enquadrada como MEI; (2) o julgamento de improcedência do levantamento do Notificante; e (3) a realização de novo cálculo proporcional das vendas sujeitas à Substituição Tributária, com o abatimento das respectivas omissões, a fim de evitar a bitributação.

**A Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 34 a 37**, em sede de Informação Fiscal, a Notificante designada em substituição ao Notificante originário por meio da Ordem de Serviço nº 500435/22 **prestou Informação Fiscal às folhas 34 a 37**, no sentido de que a ação fiscal teve por objetivo verificar a regularidade da apuração e do recolhimento do ICMS, no âmbito do Simples Nacional, com base na receita bruta de vendas declarada pela Notificada no período de 19/04/2017 a 31/12/2019.

Realizou cruzamento entre os dados constantes dos sistemas da SEFAZ/BA e da Receita Federal, identificando divergência relevante entre os valores declarados no PGDAS-D e aqueles apurados nas vendas por cartão de crédito/débito (TEF), o que indicaria omissão de receitas tributáveis nos termos da Lei Complementar de nº 123/2006, e lavrou a presente notificação com fundamento nessa divergência, constatando que os valores declarados estavam significativamente abaixo dos efetivamente movimentados, caracterizando recolhimento a menor do imposto devido.

Registrhou que a Notificada apresentou defesa administrativa alegando, entre outros pontos, que esteve regularmente enquadrada no Simples Nacional, e que de 19/04/2017 a 30/04/2018 encontrava-se formalmente classificada como MEI — Microempreendedora Individual.

Sustentou a Notificada, ainda, que o SIMEI prevê recolhimento unificado em valores fixos mensais, independentemente da receita mensal auferida, conforme o art. 18-A da LC de nº 123/2006.

Alegou, também, falha no procedimento fiscal, sob o argumento de que não foram apresentados demonstrativos individualizados das operações com cartão de crédito/débito, o que teria ensejado cerceamento do seu direito de defesa, e afirmou, por fim, que o levantamento não considerou operações sujeitas ao regime de substituição ou antecipação tributária, o que teria inflado indevidamente a base de cálculo.

Refutou a Notificante, ponto a ponto, os argumentos da defesa, iniciando pelo fato de que já nos meses de novembro e dezembro de 2017 - ainda no suposto enquadramento como MEI - a empresa auferiu receitas de R\$ 86.769,01 por vendas com cartão, mas declarou apenas R\$ 7.000,00 nas PGDAS-D, ultrapassando de forma expressiva o limite anual de R\$ 60.000,00 previsto para o regime do Microempreendedor.

Demonstrou que nos anos de 2018 e 2019 a situação se agravou, tendo sido apuradas receitas via TEF no valor total de R\$ 403.009,61 e R\$ 788.249,95, respectivamente, enquanto os valores declarados foram de R\$ 156.430,89 e R\$ 834.290,40.

Enfatizou que tal volume de receitas não se compatibiliza com a sistemática simplificada do MEI, afastando desde logo a possibilidade de recolhimento por valores fixos mensais, como previsto na legislação de regência.

Esclareceu que os demonstrativos completos — inclusive o relatório TEF por operação — foram devidamente anexados aos autos e encaminhados à Notificada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 08/05/2020, circunstância inclusive reconhecida na própria defesa.

Indicou que, quanto à segregação da receita, adotou-se o índice de proporcionalidade declarado pela própria Notificada em suas PGDAS-D, utilizando como base a parcela de receitas sem substituição tributária para fins de cálculo do ICMS devido.

Concluiu, por fim, que a ação fiscal seguiu os parâmetros legais e técnicos exigidos, e requereu o julgamento pela procedência da Notificação Fiscal, diante da omissão de receitas e da consequente supressão de recolhimento do imposto estadual.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **30/04/2020**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 17.983,07 mais multa de 75%, no valor de R\$ 13.487,31, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.247,68, totalizando o montante de R\$ 32.718,06, em decorrência do cometimento de uma única infração (17.03.16) de omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição Financeira e Administradora de Cartões - Sem dolo, cujo período de apuração se fez nos meses de dezembro dos anos de 2017, 2018 e 2019

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no artigo 18 e inciso I do art. 26 da Lei Complementar de nº. 123/06 c/c § 4º do art. 4º da Lei de nº 7.014/96 e multa tipificada nos arts. 34 e 35 da Lei Complementar de nº. 123/06, art. 44, inciso I da Lei Federal de nº. 9.430/96 com redação dada pela Lei de nº. 11.488 de 15/06/2007.

Em sede preliminar, cumpre destacar que, conforme o art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo devem observar, entre outros, os princípios da legalidade objetiva, da verdade material, da oficialidade, do informalismo e da garantia de ampla defesa. No mesmo sentido, o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei de nº 5.172/1966) determina que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento, é atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, a qual deve atuar nos estritos termos da legislação vigente para verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor, quando cabível, a penalidade correspondente.

Ademais, o art. 20 do RPAF/BA dispõe que a nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciação do ato, o que reforça o dever de zelar pela legalidade formal e material no âmbito do processo fiscal.

Neste contexto, a presente relatoria examinou os seguintes documentos fiscais acostados ao processo, constantes do CD à fl. 24:

- Relatório "Omissão de Saída Cartão de Crédito-Débito TEF" (2017, 2018 e 2019);
- Cálculo da Receita Apurada (anos de 2017, 2018 e 2019);
- Apuração do ICMS a Recolher (anos de 2017, 2018 e 2019);
- Relatórios TEF por Operação (anos de 2017, 2018 e 2019);
- Demonstrativo de Receita Bruta do Exercício Anterior (anos de 2017, 2018 e 2019);
- Quadro de Índices de Proporcionalidade (anos de 2017, 2018 e 2019).

Do exame do conjunto dos referidos documentos estes não demonstram a formação das alíquotas lançadas: falta a RBT12 de cada mês, a fórmula do art. 18 da LC de nº 123/2006, a indicação da faixa de receita e a parcela a deduzir. Mesmo mencionando alíquotas entre 1,86% e 2,82%, no demonstrativo de débito, elas são aplicadas diretamente sobre a receita tida por omitida, **sem memória de cálculo** (planilhas da RBT12, referência ao Anexo aplicável e parcela a deduzir), o que impede verificar a alíquota efetiva e sua fundamentação legal.

No exercício de 2017, os relatórios TEF registram movimentação apenas em novembro e dezembro, totalizando R\$ 86.769,01 (R\$ 53.403,23 em novembro e R\$ 33.365,78 em dezembro). A planilha “Apuração da Alíquota do ICMS a Recolher – 2017” aponta, para novembro, alíquota de 1,25% sem débito, e, para dezembro, alíquota de 1,86% sobre a base de R\$ 33.365,78, gerando ICMS de R\$ 620,60.

Na mesma planilha, dezembro/2017 aparece com RBT12 de R\$ 213.612,92, com a observação de que corresponderia à soma das 12 últimas receitas mensais e de que o detalhamento constaria do “Anexo Dados Gerais”; esse anexo, porém, não foi juntado. Além disso, os documentos que efetivamente constam do processo mostram que, nos meses que antecedem novembro/2017, as receitas anteriores estão lançadas como “R\$ 0,00”, e que o “Índice de Proporcionalidade – 2017” indica ST = 0,00% em todos os meses (sem receita ST declarada).

À vista disso, inexiste memória aritmética que explique como se alcançou a RBT12 de **R\$ 213.612,92** em dezembro/2017. **Sem a planilha mês a mês e sem o anexo referido, fica inviável aferir a faixa do Simples e a alíquota efetiva aplicada.** (1,25% em novembro e 1,86% em dezembro).

A falha contamina o exercício seguinte. Em janeiro/2018, a planilha “Apuração da Alíquota do ICMS a Recolher – 2018” já traz RBT12 de R\$ 260.307,03. Como a RBT12 é acumulado rolante de 12 meses, o valor de janeiro/2018 deve refletir o intervalo de fevereiro/2017 a janeiro/2018. A transição dezembro/2017 → janeiro/2018 só se verifica com a lista mês a mês de 2017, o valor de janeiro/2018 que ingressou no rolamento e a retirada de janeiro/2017.

Nada disso foi demonstrado. Observa-se dezembro/2017 em R\$ 213.612,92 (sem memória) e, na sequência, janeiro/2018 em R\$ 260.307,03 (também sem memória), sem planilha que explique a variação. Ainda que os relatórios de 2018 confirmem base de TEF (p. ex., R\$ 25.137,74 em janeiro/2018), isso não supre a memória da RBT12 que define a faixa e a alíquota.

O vício de ausência de memória RBT12 **também alcança 2019**, pois as alíquotas lançadas dependem de RBT12 **igualmente não demonstrado** mês a mês para cada competência, não havendo como aferir faixa nem parcela a deduzir.

Em síntese, há documentos, mas falta a memória essencial - a RBT12 mês a mês -, **abrangendo as competências lançadas de 2017, 2018 e 2019**. Sem ela, não se confere faixa e alíquota,

tornando o lançamento ininteligível e insuscetível de convalidação em julgamento, vez que os valores mensais atribuídos como ICMS a recolher derivam de aplicação de alíquotas presumidas.

Diante do exposto, verifica-se que o lançamento em questão incorreu em vícios materiais e formais que comprometem sua validade, impondo-se o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF/BA.

Recomenda-se, nos termos do art. 21 do mesmo regulamento, se juridicamente possível (a salvo do prazo decadencial), a renovação do procedimento fiscal, com observância das formalidades legais pertinentes ao tipo de ação fiscal adequada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **232339.0074/20-8**, lavrada contra **BELA LUMI PAULO AFONSO COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR